



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007274-58.2025.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: \_\_\_\_\_

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647

REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**I. Relatório**

Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar na qual a parte autora aduz que foi aprovado em 2º lugar no concurso público do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, regido pelo Edital nº 01/2018, para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, com lotação no Polo de Ribeirão Preto/SP. Afirma que se trata de certame regionalizado, com formação de cadastro reserva, cuja homologação ocorreu em 2020, tendo sua validade prorrogada até abril de 2026. Afirma que até o momento não foi convocado para a posse, apesar da existência de vaga no local de sua aprovação e preterição, dado que foi lançado novo Edital n. 01/2024, com vista à formação de cadastro de reserva para diversos cargos em período de vigência de concurso anterior, fato que demonstraria a necessidade de provimento dos cargos e a preterição à nomeação do autor. Aduz, ainda, que teria havido convocação desproporcional de aprovados entre os diversos polos, pois em Ribeirão Preto/SP somente teria ocorrido uma única convocação, ao passo que nos demais as convocações dos aprovados se deram em números muito superiores. Afirma, ainda, que teria havido desvio de função, pois funções de analistas no polo de Ribeirão Preto/SP estariam sendo preenchidas por técnicos judiciários deslocados de outras unidades, fatos que reforçam a necessidade de provimento dos cargos e desequilíbrio nas convocações. Alega, ainda, que a demanda de trabalho estaria sendo suprida indevidamente por cessão de servidores municipais, sendo 09 deles alocados no polo de Ribeirão Preto/SP, em violação ao certame e à ordem cronológica de aprovados. Ao final, requer seja reconhecido o direito do autor à nomeação e posse no cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, no Polo de Ribeirão Preto/SP, com efeitos retroativos à data em que deveria ter sido



convocado, em razão de sua classificação em 2º lugar no concurso público regido pelo Edital nº 01/2018 e da preterição indevida. Trouxe documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. A União foi citada e apresentou contestação na qual aduziu a ausência do interesse em agir, pois o concurso público no qual foi aprovado teria se expirado em 09/04/2025 e não em 04/2026. No mérito, sustenta a improcedência. Apresentou documentos. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

## **II. Fundamentos**

Tendo em vista que não foram requeridas e não são necessárias outras provas, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse em agir, pois, ainda que o prazo de validade do concurso tenha se expirado em 09/04/2025 e não em 04/2026, a preterição invocada deve ser analisada no momento em que ocorreu, o que, segundo a causa de pedir, teria sido durante a validade do certame, de tal forma que não é o caso de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### **Mérito**

#### **O pedido é procedente.**

O C. Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 837.311/PI - Tema 784), firmou entendimento no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Confira-se a ementa:

*"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO*



NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consecutariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como *verbi gratia*, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a incorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento". (RE 837311, Relator(a):



Conforme acima colocado, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

No caso dos autos, o autor já é servidor público federal junto ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ocupando o cargo de Técnico Judiciário desde 31/05/2023, área administrativa, lotado na 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP.

Com vistas a progredir na carreira, participou e foi aprovado em 2º lugar no concurso público do mesmo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, regido pelo Edital nº 01/2018, para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, com lotação no Polo de Ribeirão Preto/SP.

Vejamos então os argumentos invocados para sustentar a preterição.

Sustenta o autor que houve alteração das funções da primeira colocada convocada e preenchimento das funções por técnico.

Nas informações que acompanham a contestação, o E. TRT15 informou que:

*“...a candidata \_\_\_\_\_, 1ª colocada para o cargo de AJJ no Polo Ribeirão Preto, para a função de Assistente de Juiz FC-05, esta área técnica informa que a referida servidora tomou posse e entrou em exercício em 12/9/2023, na 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, e que participou de processo seletivo para desempenhar a função de Assistente de Juiz, tendo sido selecionada pelo Excelentíssimo Juiz Pedro Edmilson Pilon, titular da Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo, também pertencente ao Polo Ribeirão Preto, não tendo sido preterido qualquer candidato do polo. A vaga decorrente da sua saída, em 17/6/2024, foi repostada com a chegada de servidor removido internamente, em consonância com o art. 3º do Ato Regulamentar GP n.º 005/2006, que normatiza a remoção, a pedido, prevista no art. 36, inciso II, da Lei n.º 8.112/90, e também com o item 17.1 do Edital em questão...”*

A princípio, a mudança de função e local de trabalho da primeira colocada indica a necessidade de reposição, dado que a convocação inicial já comprova a necessidade do serviço. Todavia, tem preferência e precedência no preenchimento da vaga em questão servidores que já se encontrem nomeados, por meio



do procedimento de remoção interna, justamente o que a administração alega ter ocorrido no caso em questão, de tal forma que estaria superado o argumento.

Todavia, conforme o princípio do ônus da prova, a administração não comprova que o servidor removido em questão ocupasse o cargo de analista judiciário ou técnico judiciário. Não se menciona qual seria o concurso interno de remoção, o nome do servidor ou o local de onde estaria sendo removido. Tais informações são essenciais para o caso, na medida em que o autor alega que estaria ocorrido desproporção entre as nomeações para outros polos, uma vez que o concurso em questão foi regionalizado.

Vale dizer, o servidor removido pode ter sido aprovado no mesmo concurso, para outro polo, com convocação prévio ao autor e, posteriormente, participou de remoção interna de polos, restando configurada a preterição, pois candidato aprovado no mesmo concurso, para outra cidade, conseguiu exercer o cargo de analista judiciário em Ribeirão Preto/SP em detrimento do autor.

Como se observa, há uma grave falha no procedimento adotado pela administração, dado que a remoção de servidores deve preceder a nomeação de novos servidores até o concurso em vigor expirar, principalmente quando a classificação é regionalizada, sob pena de um servidor com menor nota e com classificação em outro polo, conseguir a nomeação naquele polo e a remoção subsequente para outro polo, violando a ordem de classificação e configurando a preterição.

Portanto, o procedimento confessado pela administração confirma a necessidade do serviço e a violação da ordem de classificação, pois novas remoções internas somente poderiam ocorrer quando vigente novo concurso público e não na vigência do anterior, cuja convocação já se iniciou.

A adoção de tal procedimento pela administração viola o direito do candidato e frustra expectativas do próprio serviço público, na medida em que configura falta de incentivo para que os próprios servidores progridam na carreira. Vale dizer, o autor já é técnico judiciário em Ribeirão Preto/SP e foi aprovado em segundo lugar para o referido polo, sendo preterido por outros servidores aprovados no mesmo concurso e convocados para outros polos que tiveram precedência em ocupar o cargo em Ribeirão Preto/SP em razão de remoção interna realizada entre as convocações dos aprovados de concurso ainda em vigor.

Da mesma forma, o uso de técnicos judiciários e de servidores municipais para suprir as demandas do serviço é confessado nas informações que acompanham a contestação, denotando, mais uma vez, que há necessidade do serviço e que o autor somente não obtém sua nomeação e convocação por expedientes injustificados e que ofendem a legalidade adotados pela administração do E. TRT15.

Vale dizer, no caso dos autos, deve ser reconhecido, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação do autor, na condição de candidato devidamente aprovado em segundo lugar no concurso público em questão, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração do E. TRT15 acerca da existência de vagas, de necessidade do serviço, de convocação desproporcional do mesmo cargo para outros polos e de remoção interna anômala, quando já iniciada a convocação dos aprovados no certame, desviando servidores de outros polos e ofendendo o próprio regramento da regionalização do concurso.



### **III. Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer e declarar direito subjetivo do autor à nomeação e posse no cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, no Polo de Ribeirão Preto/SP, com efeitos retroativos à data em que deveria ter sido convocado, em razão de sua classificação em 2º lugar no concurso público regido pelo Edital nº 01/2018, fixada a mesma como a data em que o servidor removido de outro polo assumiu o referido cargo e iniciou o exercício, após a candidata \_\_\_\_\_, aprovada em 1ª lugar, ter passado a exercer a função de auxiliar de Juiz, com o pagamento de todas as diferenças remuneratórias desde então, bem como demais direitos correlatos, devidamente atualizadas a partir de cada vencimento e com juros de mora a partir da citação.

E, ainda, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar à União que proceda à reserva de vaga para convocação do autor no polo Ribeirão Preto/SP após o trânsito em julgado da presente, ainda que realizados outros concursos para provimento no período. Comunique-se para cumprimento, sob pena de multa e outras sanções.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência, condeno a União a arcar com as custas em restituição e os honorários em favor dos patronos do autor em 10% do valor da condenação atualizada.

Aplicar-se-á à condenação o Provimento em vigor na data do cumprimento do julgado quanto à atualização monetária e juros de mora.

Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2025.**

